



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714267 - SP (2024/0295126-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS PINTO
ADVOGADOS : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258
MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS - SP089092
MARCUS BONTANCIA - SP231644
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA INTERNA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRIMEIRA SEÇÃO. CONDUTA E NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Afastada a hipótese de redistribuição do presente feito a uma das Turmas da Segunda Seção, pois "*conforme decidido pela Corte Especial no exame do CC n. 138.405/DF (relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe de 10/10/2016), compete à Primeira Seção processar e julgar casos envolvendo inadequação da prestação de serviço público concedido*" (**AgInt no AREsp 2.359.710/BA**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

2. O Sodalício de origem, soberano na análise do arcabouço fático-probatório que instrui o feito, asseverou a ausência de conduta e de nexo causal para o dano alegado. Nesse panorama, alterar as premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, adentrando a análise dos elementos formadores da responsabilidade civil pretendida, implicaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714267 - SP (2024/0295126-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS PINTO
ADVOGADOS : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258
MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS - SP089092
MARCUS BONTANCIA - SP231644
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA INTERNA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRIMEIRA SEÇÃO. CONDUTA E NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Afastada a hipótese de redistribuição do presente feito a uma das Turmas da Segunda Seção, pois "*conforme decidido pela Corte Especial no exame do CC n. 138.405/DF (relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe de 10/10/2016), compete à Primeira Seção processar e julgar casos envolvendo inadequação da prestação de serviço público concedido*" (**AgInt no AREsp 2.359.710/BA**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

2. O Sodalício de origem, soberano na análise do arcabouço fático-probatório que instrui o feito, asseverou a ausência de conduta e de nexo causal para o dano alegado. Nesse panorama, alterar as premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, adentrando a análise dos elementos formadores da responsabilidade civil pretendida, implicaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Lucas dos Santos Pinto** desafiando decisão de fls. 2.455/2.460 que negou provimento ao agravo, com base nos seguintes fundamentos: **(i)** ausência de violação ao art. 1.022, I e II, do CPC; **(ii)** incidência da Súmula 7/STJ; **(iii)** aplicação da Súmula 283/STF; e **(iii)** prejudicado o exame do recurso na parte em que alegado dissídio jurisprudencial.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que *"é mais que dever da ré proceder à vigilância das regiões nas quais presta serviço e cobra por isso, sendo inviável simples alegação de posterior construção irregular ou falta de comunicação (solicitação) de afastamento dos cabos elétricos! [...]faz-se totalmente desnecessário qualquer reexame de prova para se concluir pela responsabilização da ora recorrida pela eletrocussão em fiação desprovida das medidas de segurança adequadas e fora das regras impostas ao exercício da atividade, como consignaram sentença e acórdão"* (fls. 2.475 e 2.481).

Alega, ainda, que *"o tema controvertido diz respeito à responsabilidade civil – não estatal -, ou seja, a relação jurídica litigiosa é eminentemente privada, e, portanto, afeta à competência da SEGUNDA SEÇÃO deste Superior Tribunal, nos termos do art. 9º, caput, §2º, II e XIV, do RISTJ"* (fl. 2.465).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 2.487).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Preliminarmente, afasta-se a hipótese de redistribuição do presente feito a uma das Turmas da Segunda Seção, pois *"conforme decidido pela Corte Especial no exame do CC n. 138.405/DF (relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe de 10/10/2016), compete à Primeira Seção processar e julgar casos envolvendo inadequação da prestação de serviço público concedido"* (**AgInt no**

AREsp 2.359.710/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL DESINFLUENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

2. Embora assista razão à parte embargante quando destaca que a questão da incompetência teria sido suscitada pelo Ministério Público em seu parecer opinativo, cabe destacar que são diversos os precedentes desta Corte que reiteram a competência das turmas da Primeira Seção para julgamento de questões que envolvam responsabilidade civil de concessionárias de serviço público e seus usuários. Exegese do entendimento firmado no CC n. 138.405/DF, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 10/10/2016. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 2.097.185/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE POSTES. REMUNERAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIAS. FIXAÇÃO DE PREÇO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES A MAIOR PAGOS NO CURSO DA AÇÃO. PEDIDO IMPLÍCITO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTÊMICA DA INICIAL. NECESSIDADE. OMISSÃO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REENVIO À ORIGEM.

1. A definição da competência interna dos órgãos julgadores que integram o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 9º do RISTJ, dá-se em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

2. No caso, a natureza da discussão jurídica debatida na demanda envolve aspectos relacionados à execução do serviço público, à interpretação da legislação aplicável à concessão do serviço público e dos atos normativos editados pela agências reguladoras competentes sobre o uso compartilhado de infraestrutura entre os setores de energia elétrica e telecomunicações, bem como dos contratos de concessão que foram celebrados entre o poder público e as partes litigantes, o que evidencia a competência das turmas que integram a Primeira Seção do STJ para o julgamento do recurso.

3. O acórdão recorrido, embora provocado a tanto, não esclareceu sua compreensão acerca da necessidade de interpretação lógico-sistemática dos pedidos, a fim de verificar se a restituição dos pagamentos feitos no curso da ação, em valor superior ao fixado na sentença, estaria contida na pretensão inicial.

4. A omissão é relevante, apta a, em tese, levar à reforma do julgado e inviabiliza a discussão direta da matéria por esta Corte.

A apreciação do mérito dessa alegação, porém, compete à origem, nada tendo sido sustentado sobre esse aspecto na decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.707.164/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 8/9/2022.)

Em relação à alegada desnecessidade de exame de provas para se concluir pela responsabilidade da concessionária pelo dano suportado pelo recorrente em

decorrência da falta de medida de segurança da fiação, cumpre observar que a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório que instrui o feito, asseverou a ausência de conduta e de nexo causal causadores do dano alegado.

Confirmam-se, novamente, seus termos (fls. 2.456/2.457):

No caso dos autos, o nexo causal não restou demonstrado.

Com efeito, não há discussão sobre o fato de o pavimento superior da edificação ter sido construído quando a rede elétrica já estava instalada no local, de modo que a inobservância ao afastamento mínimo obrigatório em relação à fachada da residência, ainda que não seja imputável ao autor (posto que nega ser o proprietário do imóvel), tampouco foi causada pela concessionária, caracterizando-se, nesse ponto, o fato de terceiro.

Embora não se negue o dever de conservação e manutenção da rede elétrica imposto à concessionária, não cabe a ela a fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis às edificações e a adoção de medidas cabíveis diante de construções irregulares, pois se trata de atribuição do Município.

Mais do que isso, como reconheceu o d. Juízo a quo, o infeliz acidente também é imputável à culpa exclusiva da vítima, que executava serviço de pintura em local muito próximo à rede de distribuição, em situação cujo risco era facilmente perceptível pelo homem médio, como corroborado pelo relato dos vizinhos do imóvel ouvidos como testemunhas na audiência de instrução (fls. 2043). Apesar disso, não fazia uso dos equipamentos de segurança adequados e manipulava cabo extensor metálico, o que acabou dando causa à descarga elétrica que o atingiu.

Ademais, não se demonstrou ter sido solicitado à concessionária o afastamento dos cabos elétricos após o soerguimento da edificação, tampouco o desligamento temporário da rede para a execução do serviço.

A partir daí, conclui-se que as condutas imprudentes do proprietário do imóvel e do próprio autor constituíram a causa determinante para a ocorrência do infortúnio, já que a atuação deles esteve dotada de relevância suficiente para romper o nexo de causalidade entre o serviço prestado pela concessionária ré e os danos reclamados.

Nesse panorama, alterar as premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, adentrando a análise dos elementos formadores da responsabilidade civil pretendida, reconhecendo a alegada culpa concorrente e condenando a concessionária à indenização pelo dano causado pela descarga elétrica, implicaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Sobre a questão, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. ERRO INDUZIDO POR INFORMAÇÃO EQUIVOCADA CONSTANTE DE SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. PJE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 932, III, DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, no que se refere aos argumentos de admissibilidade recursal fundamentados na tempestividade, a irresignação merece prosperar. Com efeito, a avaliação dessa questão não demanda reapreciação do conjunto

probatório, pois infere-se da decisão recorrida haver sido a parte recorrente induzida a erro por informação equivocada constante do sistema eletrônico do Tribunal, PJe.

2. Conforme entendimento do STJ, a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de Tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do Recurso. (EAREsp n. 1.759.860/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.)

3. Por outro lado, a respeito da alegação de cerceamento de defesa, a parte recorrente não se manifestou sobre os argumentos lançados pelo Tribunal a quo, incidindo o disposto no art. 932, III, do CPC e, por analogia, na Súmula 182/STJ.

4. Por fim, quanto ao argumento de que não foi comprovada a responsabilidade da concessionária, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento da Corte estadual no sentido de que os documentos acostados aos autos comprovam a presença dos requisitos de configuração de responsabilidade civil - conduta, nexo de causalidade e dano - de modo que incide, neste ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.453.157/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 1º/7/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PODER CONCEDENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTADOS OS MEIOS DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Não padece o acórdão de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o Poder concedente é responsável subsidiariamente quando o concessionário ou o permissionário não possuírem meios para arcar com as indenizações em decorrência dos prejuízos a que derem causa.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela responsabilidade do Estado concedente ante o esgotamento dos meios de execução contra a concessionária prestadora do serviço público. Rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento do mesmo conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.000.843/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.714.267 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0295126-8

Número de Origem:
10133648020218260068

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS PINTO

ADVOGADOS : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258

MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS - SP089092

MARCUS BONTANCIA - SP231644

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO
S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS PINTO

ADVOGADOS : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258

MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS - SP089092

MARCUS BONTANCIA - SP231644

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO
S.A.

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de dezembro de 2024